

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITABORAÍ**

Ref.: MPRJ 2020.00267512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, vem, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, respeitosamente ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em face do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ número 28.741.072/0001-09, situada na Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí, neste ato representado por seu Prefeito Sadinoel Oliveira Gomes Souza, inscrito no CPF número 966.298.787-87, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, Instituição permanente tem suas funções elencadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

difusos e coletivos". (grifado).

Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988.

Uma de suas funções institucionais do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988. Ao Parquet, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), é conferido o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

O Ministério Público deve zelar pela legalidade e adequação das medidas adotadas pelo Poder Público no combate ao COVID-19, protegendo-se vidas, impedindo que decisões sem caráter técnico científico sejam adotadas por interesses meramente econômicos ou políticos.

II – DOS FATOS

II.1 – DA PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19

O ano de 2020 vem sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Em todo o mundo, estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da Covid-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que venha a

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

comprometer os sistemas de saúde.

O objetivo dessas estratégias tem se traduzido na busca pelo achatoamento da curva de contaminação populacional, a fim de retardar seu pico, de modo a diminuir a pressão sobre o sistema de saúde e ganhar tempo para a preparação da resposta aos períodos mais graves da crise.

Conforme amplamente noticiado, estima-se que quase três milhões de pessoas, em todo o mundo, estão infectadas pelo vírus, sendo que, dentre elas, milhares já vieram a óbito em razão da Covid-19.

No Brasil, segundo informações divulgadas no sitio oficial do Ministério da Saúde em 27.05.2020, há na presente data um total de 391.222 infectados e 24.512 óbitos, ou seja, uma taxa de letalidade de 11,7%.

Esta taxa no Estado do Rio de Janeiro se eleva até 25,3%, diante dos 4.361 óbitos dentre os 40.024 casos confirmados¹.

A Organização Mundial de Saúde expediu diversas recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção.

Diante disso, procedeu-se à edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, foi decretado estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), recomendando-se uma série de medidas que vedam

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus.

Tais medidas restritivas contidas foram atualizadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto Estadual n.º 47.068/2020², de 11 de maio de 2020, visando a prosseguir no enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2).

Conforme noticiado³, na presente data, 27.05.2020 há 5.577.071 (mais de cinco milhões de pessoas) infectadas em todo o mundo pelo vírus, já tendo falecido 349.954 pessoas.

Pela experiência dos primeiros epicentros no mundo, é sabido que a característica explosiva da epidemia é associada a uma grande quantidade de óbitos devido ao colapso dos sistemas de saúde, tendo em vista o número considerável de pessoas que morrem, por simplesmente não acessarem leitos de maior complexidade –com respiradores, por exemplo.

Ora, a necessidade de atuação célere, coordenada e firme por parte dos governos estadual e municipal se deve ao fato de que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta, segundo a ciência, qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves –aproximadamente 80% dos casos. Porém, esses indivíduos sabidamente transmitem o vírus para outras pessoas, fazendo com que a epidemia adquira características explosivas.

No caso do Município de ITABORAÍ, em 21.05.2020 o número de infectados confirmados era de 964, com 59 óbitos⁴. Apenas seis dias depois, na presente data, em 27.05.2020, o número de contaminados

² <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395154>

³ <https://www.otempo.com.br/coronavirus>

⁴ <https://coronavirus.itaborai.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-N-07.2020.pdf>

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

confirmados é de 1.112 pessoas, com 72 óbitos.⁵ Há 6.382 casos sob investigação.⁶

A imposição de medidas de isolamento social é necessária, mas não é suficiente sem que haja efetiva e adequada fiscalização. O descumprimento das regras preceituadas acarretará o incremento do número de casos, com o consequente colapso da capacidade hospitalar planejada e, com isso, mais óbitos.

**II.2 – DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE ITABORAÍ QUE FIXARAM
REGRAS DE ISOLAMENTO SOCIAL**

Sabe-se que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal⁷.

Importante ressaltar, inclusive, que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e complementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, conforme se vê da decisão abaixo

⁵ <https://coronavirus.itaborai.rj.gov.br/>

⁶ <https://coronavirus.itaborai.rj.gov.br/>

⁷ SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

colacionada:

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **DETERMINAR** a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

Entretanto, muito embora os Municípios disponham de competência concorrente para decretar quarentena e isolamento em seu território, estes não podem contrariar as disposições do Governo Estadual, mas apenas suplementá-las, adotando-se, em relação aos atos executivos, o mesmo princípio constitucional estabelecido para os atos legislativos (artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988). Se assim não fosse, se todos os Municípios pudessem adotar ou não a quarentena/isolamento impostos em nível estadual, de forma integral ou parcial, o poder do Governo do Estado restaria esvaziado, já que a área do seu território é composta pelo conjunto de Municípios.

Destarte, compete aos Municípios estabelecer, caso assim considere necessárias, medidas mais rígidas do que as já impostas pelo Estado, não lhes sendo viabilizado flexibilizar as medidas de combate à pandemia, salvo expressa manifestação do gestor estadual

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

neste sentido.

No caso do Município de Itaboraí, foram editados os Decretos 21/2020, 25/2020, 43/2020, 47/2020, 52/2020, 57/2020 e 70/2020⁸, este último, em vigor. Da sua detida leitura, verifica-se que os atos normativos em questão impuseram regras de isolamento social, determinando a suspensão de atividades não essenciais e permitindo o funcionamento de atividades essenciais, procedendo a vedações e recomendações.

II.3 – DO ENVIO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Imediatamente no início da pandemia de COVID-19, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva instaurou o procedimento 2020. 00267512 que lastreia esta demanda, visando ao acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Itaboraí no combate ao vírus, analisando eventual simetria com Decretos Estaduais e constatando o efetivo cumprimento das medidas restritivas já determinadas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado do Rio de Janeiro.

Diante da instauração, foi encaminhada a Recomendação Ministerial número 008/2020, na qual se recomendou ao Município de Itaboraí, na pessoa de seu Prefeito que:

1. se ABSTIVESSE de relaxar as restrições impostas até momento, permitindo o funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, a distância ou não presencial,
2. IMPLEMENTASSE medidas que fomentassem o distanciamento social, dentre elas, restrição ao funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar com entrega domiciliar, a distância ou de forma não presencial e

⁸ <https://coronavirus.itaborai.rj.gov.br/portal-transparencia/>

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

3. ADOTASSE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade ao Decreto n. 47.006, na época em vigor, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for.

Em cumprimento à recomendação, o Município de Itaboraí tem encaminhado relatórios de vistorias realizadas pelas equipes de fiscalização, indicando as diligências realizadas e as medidas adotadas em vista do teor do Decreto Municipal em vigor.

II. 4 – DA FISCALIZAÇÃO INSUFICIENTE – DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE ISOLAMENTO INSERTAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS – FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, AGLOMERAÇÕES

A despeito das diligências e vistorias adotadas pela Municipalidade que, segundo informações próprias atingiram o número de 56 desde o início da pandemia até o dia 26.05.2020⁹, recentemente foram encaminhadas ao Parquet em 20.05.2020, *fotografias e vídeos* tombados sob o número 2020.00343762, anexados ao procedimento em

9

Tabela 2. Documentos lavrados pela VISA nas ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19. Itaboraí, março a maio de 2020.

DOCUMENTOS LAVRADOS	MAR	ABR	MAI*	TOTAL
TERMO DE VISITA SANITÁRIA (orientações COVID-19)	4	14	38	56
TERMO DE INTIMAÇÃO	0	0	1	1
AUTO DE INFRAÇÃO	0	1	2	3
AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO	1	0	0	1
TOTAL	5	15	41	61

* Até 25/05/2020. Fonte: VISA/SMS Itaboraí. Dados sujeitos a alterações.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

epígrafe, nas quais foi possível constatar que no Município de Itaboraí, as regras de isolamento social impostas pelo Decreto Municipal não estariam sendo adequadamente cumpridas. Em diversas fotografias (anexadas à exordial em arquivo separado), verifica-se que estabelecimentos cujas atividades NÃO são essenciais, como lojas de roupas e calçados, estão efetivamente abertas, com portas parcialmente abertas.

Sendo ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, deveriam se ater tão somente a entregas, mediante pedidos efetuados por telefone ou pela internet, não permitindo a entrada de clientes para compra no local, motivo pelo qual inexistente razão, em princípio, para as portas serem mantidas abertas, ainda que parcialmente. Ademais, foi possível constatar intenso comércio de ambulantes no centro da cidade, não parecendo se tratar de feira de alimentos, mas sim, de comércio comum, com aglomeração dos próprios vendedores e de potenciais clientes.

Constata-se, ainda, das imagens e vídeos, intensa movimentação de pessoas em calçadas que aparentam ocorrer no centro da cidade, sendo necessário e relevante que haja fiscalização no local, orientando as pessoas a manter distanciamento físico entre si, aplicando, se for o caso, as sanções previstas no próprio Decreto Municipal.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



RECOMENDOU-SE, DE IMEDIATO (20.05.2020), à
Municipalidade que procedesse à INTENSIFICAÇÃO DAS
FISCALIZAÇÕES aos estabelecimentos e atividades, a fim de constatar

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

1. se as atividades não essenciais somente estariam atuando para entregas em domicílio, ocorrendo a solicitação de produtos exclusivamente por meio telefônico ou virtual,
2. se as atividades não essenciais autorizadas a funcionar em regime de entrega, não estariam permitindo a presença de clientes em loja,
3. se os estabelecimentos autorizados a funcionar estariam cumprindo as obrigações elencadas no artigo 12 do Decreto Municipal 65/2020, em vigor na data desta Promoção,
4. se nas feiras livres eventualmente realizadas estariam sendo cumpridas as determinações constantes do artigo 5 do Decreto Municipal 65/2020, em vigor na data desta Promoção;
5. se as atividades suspensas pelo Decreto Estadual 47.068/2020 em vigor até 31 de maio de 2020 estão, a despeito das regras ali contidas, sendo realizadas no âmbito do Município de Itaboraí;
6. se estaria sendo cumprida a proibição de estacionamento de veículos ao longo da Avenida 22 de Maio, em ambos os sentidos, nos termos do artigo 17 parágrafo 1 do Decreto Municipal 65/2020, em vigor na data desta Promoção e
7. se havia, de fato, comércio de ambulantes na cidade, verificando-se se detêm autorização para tanto, essencialidade ou se há clandestinidade e descumprimento das regras do Decreto Municipal.

Na mesma data, requisitou-se que fosse informado, pelo ente federativo, se, nos termos Decreto Municipal em vigor, havia se dado a instalação de barreiras sanitárias e educativas em pontos estratégicos da cidade, esclarecendo os critérios técnicos utilizados para tanto.

Não houve qualquer resposta a este questionamento.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Requisitou-se informar, ainda, se em decorrência das fiscalizações já realizadas, houve remessa de informações à autoridade policial com atribuição no âmbito de Itaboraí e/ou ao Órgão Ministerial com o fim de instauração de procedimento criminal e quantas medidas administrativas já teriam sido adotadas pela fiscalização, inclusive eventual aplicação de multas, em detrimento de pessoas e estabelecimentos comerciais flagrados descumprindo os termos dos Decretos, Estadual e Municipal em vigor.

A resposta foi apenas parcial.

Em resposta, o Município encaminhou ao *Parquet* o ofício CI/SMS/SSVS/VISA Nº 28/2020¹⁰, acostado aos autos do procedimento que instrui a presente, aduzindo que desde o início da pandemia vem atuando na prevenção de riscos, orientando os segmentos comerciais e a população, segundo o plano de ação abaixo:

10

CI/SMS/SSVS/VISA Nº 31/2020

Da: Coordenação de Vigilância Sanitária

Para: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Resposta CI GAB PGM Nº 080/2020

Ref.: Ofício nº 399/2020 – 1ª PJTC – IC 011/2020 – MPRJ 202000267512

Reitera CI PGM 179/2020 Sistema de Teletrabalho

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Ação	Produto	Início	Término	Parcerias
Intensificar ações de fiscalização sanitária de estabelecimentos, visando a orientação quanto às medidas de prevenção e controle da Covid-19 e a garantia do cumprimento dos decretos do governo.	Fiscalizações sanitárias realizadas	Abril	Até o fim da emergência em saúde pública	Secretaria Municipal de Fazenda Guarda Municipal
Realizar atendimentos às denúncias, ouvidorias e solicitações do Ministério Público.	Atendimentos às denúncias concluídos	Março	Até o fim da emergência em saúde pública	Secretaria Municipal de Fazenda Guarda Municipal

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Realizar inspeções sanitárias em estabelecimentos do setor regulado sob competência da VISA municipal para emissão e renovação de licença sanitária dos serviços que se encontram em funcionamento.	Inspeções sanitárias realizadas	Março	Dezembro	
Elaborar notas informativas, ofícios e comunicações internas contendo orientações sobre prevenção e controle da Covid-19	Nota informativa com orientações para o enfrentamento da Covid-19 para estabelecimentos em geral Nota informativa para ILPIs Nota informativa para serviços funerários	Março	Até o fim da emergência em saúde pública	Subsecretaria de Vigilância em Saúde
Intensificar o licenciamento sanitário de estabelecimentos classificados como baixo risco por meio do sistema Regin	Licenciamento por meio do Regin realizado	Março	Dezembro	
Organizar plantões noturnos e em finais de semana para intensificação de ações de Vigilância Sanitária	Plantões noturnos e de finais de semana efetivados	Maio	Até o fim da emergência em saúde pública	Secretaria Municipal de Fazenda Guarda Municipal
Apoiar ações de Vigilância em Saúde municipal, em especial a vigilância epidemiológica, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19	Ações conjuntas realizadas	Março	Até o fim da emergência em saúde pública	Vigilância Epidemiológica Subsecretaria de Vigilância em Saúde

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

O Município de Itaboraí, em resposta à Recomendação do Ministério Público que determinou a INTENSIFICAÇÃO da FISCALIZAÇÃO do cumprimento das regras de isolamento impostas por Decreto Estadual e Municipal, se ateve a indicar as diligências já efetuadas pela VISA¹¹, informando no aludido expediente que, atualmente, o ente federativo contaria com somente dois Decretos que pautam as ações da VISA, o Decreto 06/1990 e o Decreto 83/2007, afirmando que a ausência de um Código Sanitário Municipal seria a maior dificuldade enfrentada pela Vigilância Sanitária na execução das ações de fiscalização de produtos e serviços e para o licenciamento sanitário de estabelecimentos, quando no enfrentamento da propagação de doenças infectocontagiosas.

O Decreto 06/1990, aprova o regulamento de inspeção e fiscalização sanitária somente de empresas do gênero alimentício.

O Decreto 83/2007 tipifica, o licenciamento de estabelecimentos de interesse para a saúde e, segundo a Vigilância Sanitária, estaria desatualizado. Inexistiria legislação que estructure, normatize e padronize as atividades da VISA e atenda às atuais realidades e tendências sanitárias municipais e nacionais, como a Política Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas, através do Sistema de Registro

11

No período entre 18/03/2020 e 25/05/2020 a VISA realizou 56 ações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 (Tabela 1), resultando em 61 documentos lavrados (Tabela 2).

Tabela 1. Estabelecimentos de Itaboraí vistoriados pela VISA nas ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, março a maio de 2020.

TIPOS DE ESTABELECIMENTOS	INSPEÇÕES SANITÁRIAS			
	MAR	ABR	MAI*	TOTAL
ALIMENTOS	2	6	32	40
SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE	2	8	6	16
TOTAL	4	14	38	56

* Até 25/05/2020. Fonte: VISA/SMS Itaboraí. Dados sujeitos a alterações.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Integrado –REGIN.

Segundo a Vigilância Sanitária, no ofício encaminhado em 26.05.2020 ao Parquet, todas as fiscalizações relacionadas a produtos ou serviços de assistência ou interesse à saúde seriam baseadas em legislações estaduais ou federais que “possuem multas com valores não condizentes à realidade do município de Itaboraí, vez que os valores seriam exorbitantes” (de dois mil a um milhão e quinhentos mil reais) e todo processo administrativo aberto pela emissão de auto de infração a estabelecimentos de serviços de saúde “não poderia ser revertido em penalidade de multa, devido a problemas burocráticos na conversão dos valores à moeda corrente do município (UFITA) e geração de código para arrecadação municipal.”.

Da detida análise da resposta encaminhada pela Municipalidade às Recomendações Ministeriais, verifica-se que *não houve resposta integral aos questionamentos formulados*.

Deixou-se de informar se, de fato, haveria atividades não essenciais somente atuando presencialmente, com entrada de clientes nas lojas, quando o permitido seria apenas a atividade de entrega, com solicitação de produtos exclusivamente por meio telefônico ou virtual.

Em cumprimento à solicitação desta Promotoria de Justiça, o GAP – Grupo de Apoio aos Promotores, realizou na segunda feira dia 25.05.2020 diligência no Município de Itaboraí tendo constatado que, de fato, *as regras insculpidas nos Decretos Estadual 47.068/2020 e Municipal 70/2020, não estão sendo adequada e suficientemente cumpridas no âmbito da cidade*.

Os agentes diligenciaram na loja Carioca Móveis e Colchões, CNPJ nº 35.288.028/0001-58, localizada na Avenida 22 de

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Maio, nº 5347, Centro, Itaboraí, onde contataram o Sr. Ricardo Vieira da Silva, nascido em 21/07/1975, documento de identidade nº 10.036.825-5 do IFP/RJ, telefone nº (21) 97402-6284 que, após ciência do motivo da diligencia, informou ser o gerente da referida loja, que a loja está operando com meia porta aberta e trabalha em regime de disque entrega, que permite a entrada de alguns clientes para efetuarem compras no local, que não recebeu qualquer determinação para que a loja fosse fechada, que agentes de fiscalização do Município já estiveram no local e orientaram ao declarante de que poderia permanecer aberto, mas que não devia permitir a aglomeração de pessoas na loja, além de disponibilizar álcool em gel acessível aos clientes.



Dando continuidade, os agentes diligenciaram na loja Cacau Show, CNPJ nº 11.639.206/0001-82, localizada na Avenida 22 de Maio, nº 5300, Centro Itaboraí/RJ, onde contataram a Sra. Claudiana do Nascimento Marins, nascida em 22/01/1991, documento de identidade nº 27.089.390-2 do DETRAN/RJ, que após ciência do motivo da visita informou que a loja não recebeu nenhuma determinação para que fechasse as portas, que fiscais estivera no local e aconselharam apenas que evitassem aglomerações no interior do estabelecimento e que a loja funciona das 09h00min às 17h00min.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Os agentes diligenciaram na Loja Boot Informática, localizada na Rua Raimundo de Farias, nº 29, Centro, Itaboraí/RJ, onde contataram Rafael da Silva Lorentino, documento de identidade nº 13.012.765-7 do IFP/RJ, telefone nº (21) 99709-2553, que após ciência do motivo da visita informou ser o proprietário da loja, que o horário de funcionamento é de segunda a sexta-feira, das 09h00min às 17h00min, que a loja reabriu há cerca de 07 (sete) dias e até a presente data, o declarante não foi fiscalizado por nenhum representante da Prefeitura de Itaboraí, porém, mesmo assim, o declarante não permite a entrada de clientes sem máscara e disponibiliza álcool em gel para os clientes.



Dando continuidade na diligência, os agentes procederam na loja Vitória Cell, localizada na Rua Raimundo de Farias, nº 55, Centro, Itaboraí/RJ, onde contataram a Sra. Audinéia Mendonça da Silva Batista, documento de identidade nº 08.816.000-4 do IFP/RJ, telefone nº (21) 97113-7948, que após ciência do motivo da visita informou ser a proprietária da loja, que a maior parte dos serviços é

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

feita somente através de contato telefônico, mas que alguns clientes adentram no estabelecimento, que não recebeu nenhuma determinação para que fechasse as portas de seu estabelecimento.



Os agentes diligenciaram na Loja Mavis Roupas, localizada na Rua Raimundo de Farias, nº 87, Centro, Itaboraí/RJ, onde contataram a Sra. Priscila Natane Lima de Souza, nascida em 16/06/1989, documento de identidade nº 21.847.240-5 do DETRAN/RJ, telefone nº (21) 2635-3445, que após ciência do motivo da visita informou ser a gerente da loja, que comercializa apenas utensílios de vestuário, que a loja ficou fechada durante 42 (quarenta e dois) dias e reabriram no dia 05 de maio do corrente ano.

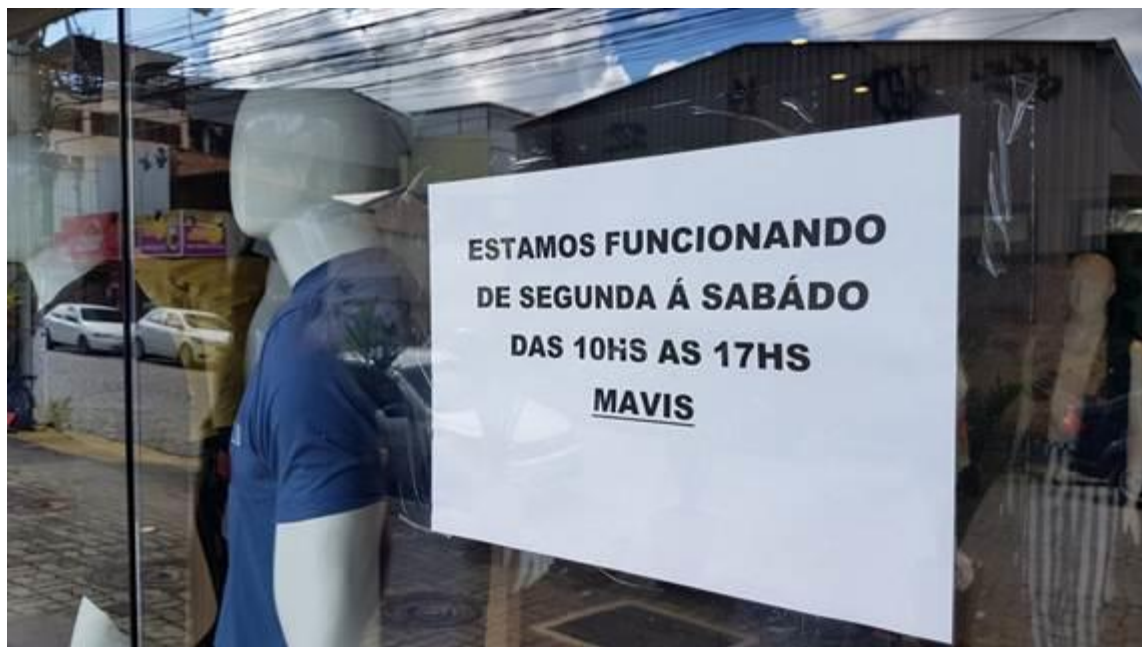
Segundo consta do relatório do GAP, o representante do

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

estabelecimento informou que receberam recentemente uma fiscalização da Prefeitura de Itaboraí que não determinou o fechamento da loja, que apenas foi orientada a disponibilizar álcool em gel para os clientes e que não deixasse muitos clientes adentrar na loja ao mesmo tempo.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



Durante a diligência os agentes do GAP constataram que, pelas principais ruas do centro da cidade de Itaboraí, TODAS as lojas encontravam-se abertas, sendo elas de serviço essencial ou não, conforme fotos que seguem:



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



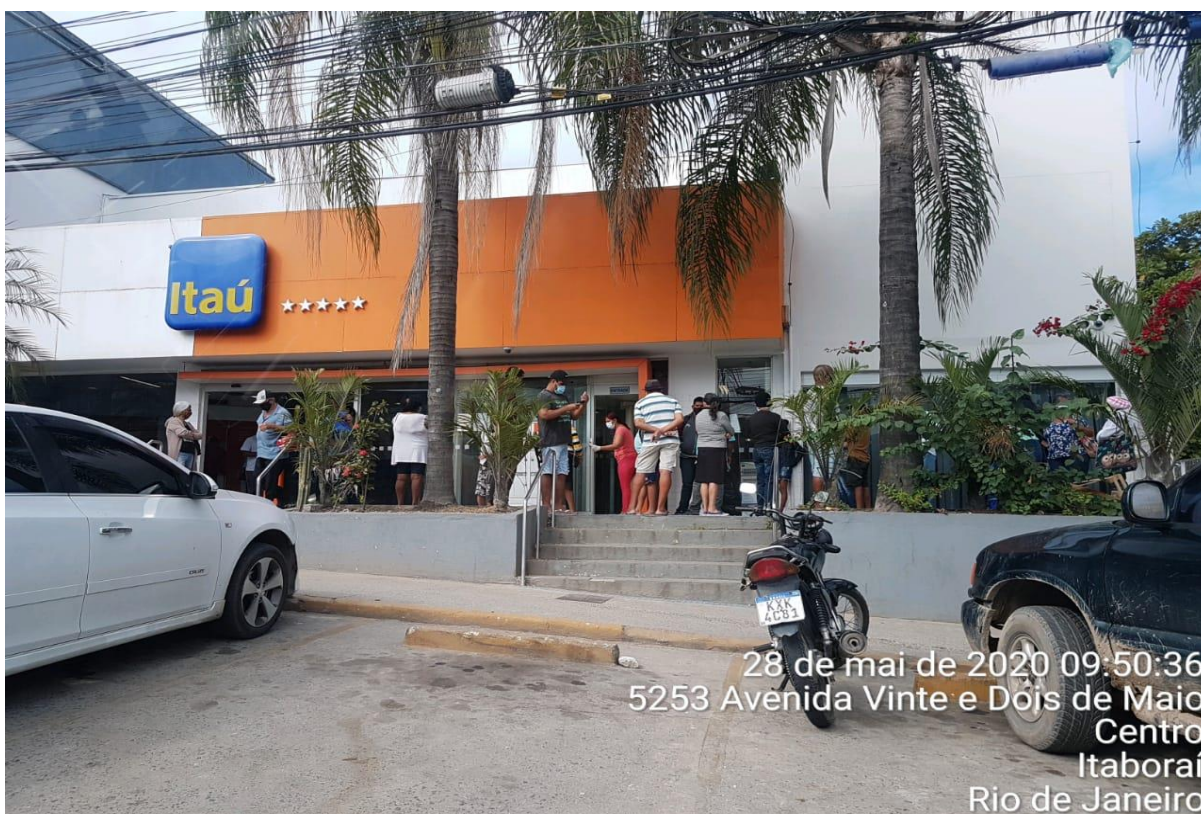
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



NA PRESENTE DATA, 28.05.2020, NOVAMENTE, O GAP
REALIZOU DILIGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ,
CONSTATANDO QUE A SITUAÇÃO NÃO MUDOU.

As lojas e atividades não essenciais continuam
funcionando como se isolamento social não existisse na cidade,
conforme se verifica das fotografias datadas e com local descrito,
abaixo:

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

II. 5 – DA NECESSIDADE DA INTENSIFICAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES

De todo o exposto, conclui-se que a fiscalização realizada pelos órgãos com atribuição para tanto, no Município de Itaboraí, não está sendo suficiente para dar efetivo cumprimento às determinações de isolamento social. A despeito de diligências já realizadas pela Municipalidade, o fato é que há inúmeras atividades não essenciais em pleno funcionamento, em evidente desrespeito às normas estaduais e municipais que definiram o isolamento social para o combate ao COVID-19.

As medidas de prevenção têm efetivo e direto impacto sobre a letalidade encontrada, sendo certo que o isolamento social tem se mostrado, juntamente com a vigilância em saúde e existência de leitos, o tripé mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia.

A propagação da Covid-19 em Itaboraí tem se mostrado elevada, já estando o ente federativo no OITAVO lugar no ranking de Municípios com maior índice de contaminação, conforme consta do sítio oficial da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro. Uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos, mas que esses indivíduos sabidamente transmitem o vírus para outras pessoas, o que ressalta a importância do isolamento social e, conseqüentemente, a RELEVANTE missão de fiscalizar o seu adequado cumprimento.

No *Município de Itaboraí*, conforme censo de ocupação de leitos encaminhado pelo ente federativo à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde, há na presente data, disponível para atendimento COVID-19, 13 leitos de CTI e 20 leitos de enfermaria. Desses 13 leitos, APENAS 6 estão vagos, e dos 20 leitos e enfermaria,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

APENAS 9 estão vagos, conforme tabela abaixo:

Relatório Diário de Censo de Ocupação de Leitos

À 1ª PJTC Saúde Metropolitana II
A/C Promotora Luciana Queiroz Vaz
Ref. PA 004/2020 – MPRJ 2020.00255936

CENSO DE OCUPAÇÃO DE LEITOS – COVID 19		HMDLJ
LEITOS DE CTI		LEITOS DE ENFERMARIA
13		20
OCUPADOS		OCUPADOS
7		11
VAGOS		VAGOS
6		9

Fonte: Censo diário Núcleo Interno de Regulação – NIR

- * Censo colhido às 06h da manhã nos setores destinados à Covid -19.
- * Registra-se que a ocupação de leitos pode variar de acordo com a demanda de acolhimento diária.

Atenciosamente,

Assessoria Técnica
Secretária Municipal de Saúde

Como se constata dos gráficos retirados da própria página oficial do Município de Itaboraí¹², o número de casos de COVID-19 vem crescendo muito nos últimos dias, de acordo com as figuras 1 e 2 abaixo colacionadas.

A curva de contaminação se mostra ascendente, sem demonstração de seu achatamento ou redução, sendo o COEFICIENTE DE CONTAMINAÇÃO em Itaboraí assustadoramente superior aos indicativos do Brasil e do resto do Estado do Rio de Janeiro, no valor de 400 por 100.000 habitantes enquanto no RJ é de 173 por 100.000 habitantes. (figura 3).

¹² <https://coronavirus.itaborai.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-N-07.2020.pdf>

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Figura 1. Distribuição dos casos de COVID-19 em Itaboraí por data de notificação, 2020

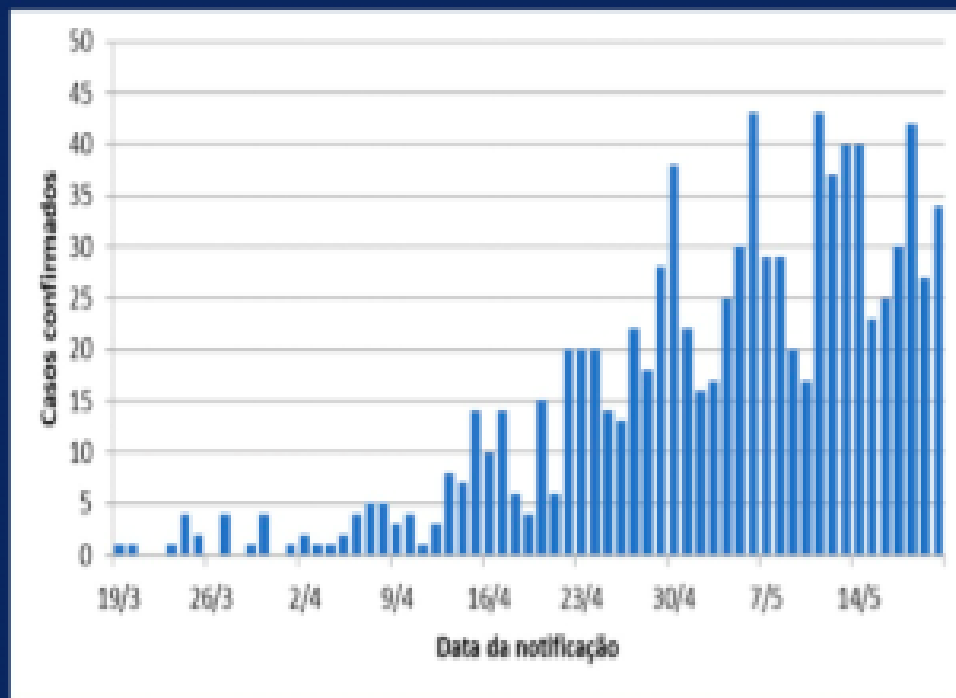
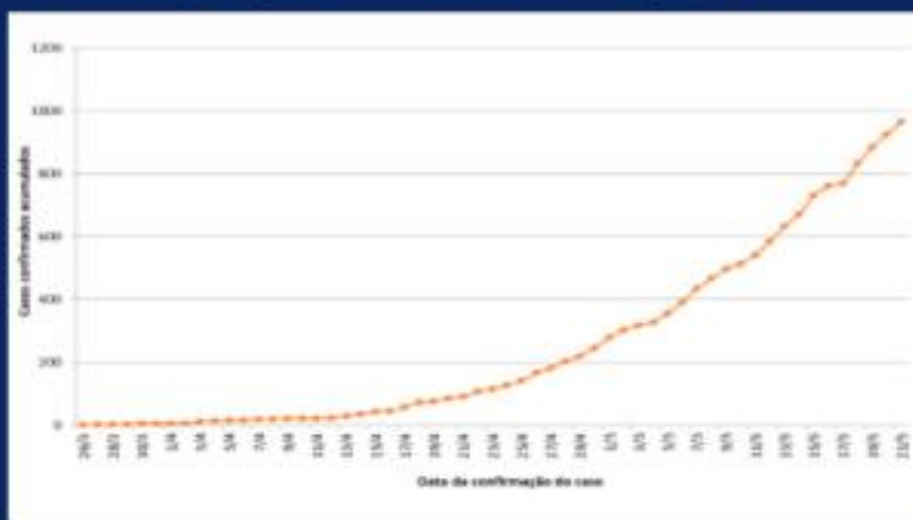
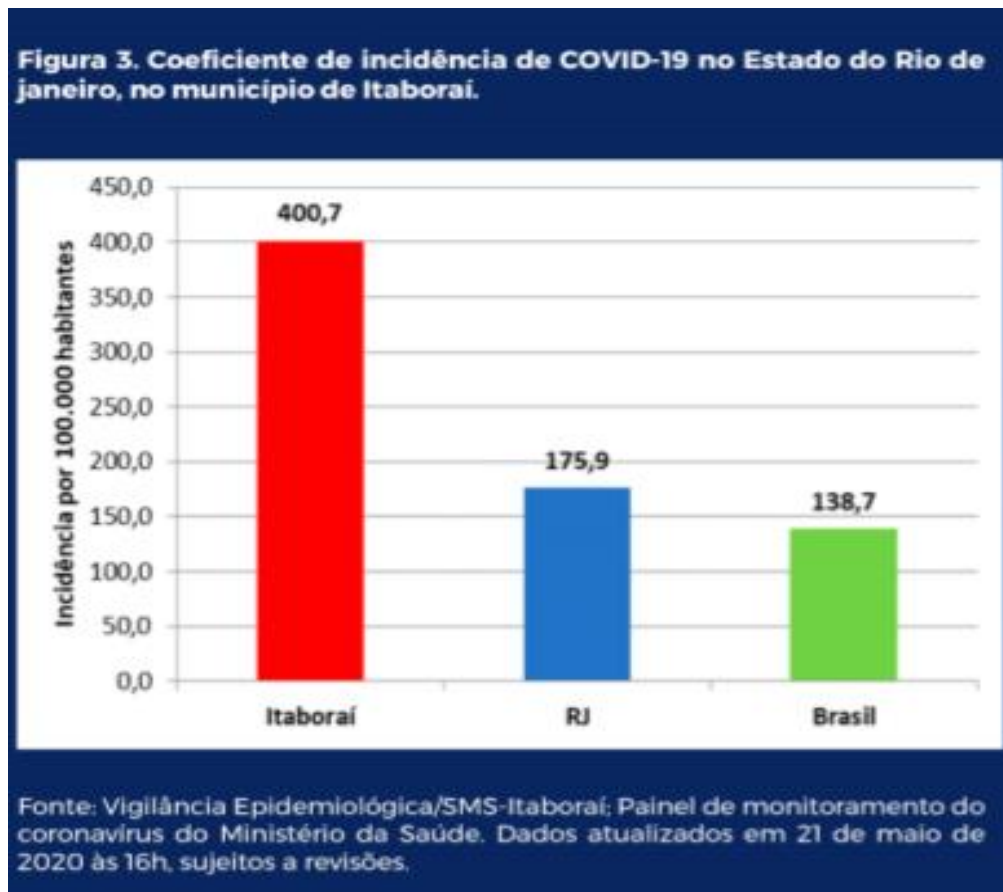


Figura 2. Casos acumulados de COVID-19 em residentes de Itaboraí, segundo data da confirmação, 2020.



Fonte: Vigilância Epidemiológica/SMS-Itaboraí. Dados atualizados em 21 de maio de 2020 às 16h, sujeitos a revisões

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)



A fiscalização insuficiente acarreta pouca adesão ao necessário isolamento social, viabilizando cada vez mais contaminações, pressão hospitalar e mortes.

A eventual constatação de equipe aquém das necessidades que se apresentam diante da pandemia não pode servir de justificativa para o Município permitir a reabertura de lojas e estabelecimentos cujas atividades não são essenciais, enquanto assim vedado no Decreto Municipal, sob pena de se estar viabilizando flexibilização tácita do isolamento social.

Caso haja necessidade de aumento da equipe, o ente federativo pode se valer tanto da realocação de servidores de outras pastas Municipais para auxílio na fiscalização, inclusive solicitando apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil para tanto, vez que o Decreto

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Estadual 47.068/2020 artigo 5º parágrafo 4º assim o permite.

Finalmente, como se detalhará abaixo, não há que se falar em prejuízo à fiscalização pelo fato de inexistir no Município de Itaboraí, ainda, um Código Sanitário.

**II. 6 – EXISTÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS SUFICIENTES A
LEGITIMAR AS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Como destacado em item acima, a Vigilância Sanitária de Itaboraí, em resposta à Recomendação Ministerial que determinou a intensificação das fiscalizações, informou que atualmente, o ente federativo conta com somente dois Decretos que pautam as ações da VISA, o Decreto 06/1990 e o Decreto 83/2007, afirmando que a ausência de um Código Sanitário Municipal seria a maior dificuldade enfrentada pela Vigilância Sanitária na execução das ações de fiscalização de produtos e serviços e para o licenciamento sanitário de estabelecimentos, quando no enfrentamento da propagação de doenças infectocontagiosas.

O Decreto 06/1990, aprova o regulamento de inspeção e fiscalização sanitária somente de empresas do gênero alimentício.

O Decreto 83/2007 tipifica, o licenciamento de estabelecimentos de interesse para a saúde e, segundo a Vigilância Sanitária, estaria desatualizado.

Segundo a Vigilância Sanitária de Itaboraí, inexistiria legislação que estructure, normatize e padronize as atividades da VISA e atenda às atuais realidades e tendências sanitárias municipais e nacionais, como a Política Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas, através do Sistema de Registro Integrado –REGIN.

Ocorre que a alegação de inexistência de Código

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Sanitário, no âmbito do Município de Itaboraí, não tem o condão de impedir a aplicação de medidas de polícia administrativa.

A imposição de medidas de restrição à circulação de pessoas em razão da COVID-19 decorre, direta e imediatamente, do poder de polícia sanitária higiênica do Município, havendo, ou não, codificação que o regule.

Quanto à conversão dos valores correspondentes às multas, os atos administrativos punitivos não se traduzem necessariamente em dinheiro, havendo a possibilidade de o Município se valer de outras providências, como, por exemplo, a interdição de atividade e a destruição de bem.

Se não forem devidamente fiscalizadas pelos órgãos municipais, as medidas de isolamento impostas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Itaboraí, o déficit de leitos será enorme e as pessoas morrerão por falta de acesso a leitos hospitalares.

Com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Covid-19, o Estado do Rio de Janeiro, através do artigo 5º do Decreto nº 47.068/2020, previu uma série de medidas que garantam o cumprimento do isolamento social decretado, inclusive mediante a utilização das Forças de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

Prevê-se no aludido Decreto, em seu §4º do artigo 5º que as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

Destarte, ao Município de Itaboraí incumbe postular auxílio tanto da Polícia Militar como da Polícia Civil para a intensificação da fiscalização do cumprimento das regras de isolamento social, visando ao adequado e suficiente combate ao COVID-19.

A violação ao Decreto Municipal pode, inclusive, nos termos de seu artigo 19, vir a caracterizar a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”.

De acordo com a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais, a conduta punível é infringir (violar) determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

A referência à violação de “determinação do poder público” indica tratar-se de norma penal em branco, dependendo de norma regulamentadora, a qual pode ser exarada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, podendo decorrer de lei ou de ato administrativo, tais como decreto, regulamento ou portaria.

Sobre a norma do artigo 268 CP, já ensinava Nelson Hungria: *“Trata-se de um caso típico de lei penal em branco: seu complemento são as eventuais determinações do poder público (mediante editais ou portarias, oficialmente publicadas para o conhecimento geral) concernentes a medidas preventivas contra a incursão ou difusão de moléstia contagiosa (isto é, transmissível por contágio). Tais medidas poderão ter, ou não, base em regulamento permanente. Poder público quer dizer, aqui, autoridade competente (federal, estadual ou municipal). O crime consuma-se com o simples fato da transgressão da medida ou determinação. Esta deve ter*

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

caráter obrigatório (quer no sentido de um facere, quer no de um omittere) e não de mero conselho ou advertência. (...)”

Neste sentido, está, ainda o importante e recente precedente exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que proibiu a realização de carreatas no âmbito do Município do Rio de Janeiro, acolhendo requerimentos de tutela de urgência em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, nos moldes dos requerimentos formulados na presente demanda:

“Resta delineado, no caso sub judice, patente conflito entre direitos fundamentais, quais sejam, o direito de reunião em espaços públicos (art. 5º, XVI, da CRFB/1988) versus o direito social à saúde (art. 6º da CRFB/1988) e o direito fundamental à vida (art. 5º, caput, da CRFB/1988). Faz-se mister, assim, na lição de Robert Alexy: a ponderação dos mencionados princípios constitucionais, levando em consideração o contexto social no qual a presente desarmonia se insere, in litteris: “As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência (...)”. (grifei)

Frise-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade assume o papel de fio condutor na

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

construção e efetivação das políticas sociais. Sob esse aspecto, deve-se prevalecer, quando em conflito liberdades individuais, o princípio que protege a coletividade, mormente no caso concreto, no qual a exposição de pessoas em aglomerações põe em risco a saúde e a vida da população. Não é inoportuno destacar que os manifestantes não só expõem suas vidas ao perigo da contaminação, mas, ainda que assintomáticos, tornam-se potenciais propagadores do coronavírus tanto a outros participantes como às pessoas com as quais manterão contato em seu dia a dia.”

Diante de tais considerações, não pode o Município de Itaboraí se omitir no dever legal de fiscalizar, adequada e suficientemente, do cumprimento das medidas de restrição impostas, e, se for o caso, reprimir, pelos meios legais, as condutas de violação à norma.

É certo que ao gestor público cabe a discricionariedade na formulação de políticas públicas aptas a atender o interesse social, de acordo com a legitimidade que lhe foi conferida pelo povo. Todavia, a atuação administrativa não se mostra infensa a qualquer espécie de controle jurisdicional.

É incorreto supor a existência de uma margem de conformação absolutamente insindicável pelo Poder Judiciário. O administrador não pode, por exemplo, escudar-se em uma pretensa discricionariedade para manter ao desamparo, mediante a dispensa de uma “proteção deficiente” ou “insuficiente”, bens e valores tutelados em sede constitucional ou legal.

LUÍS ROBERTO BARROSO já havia pontuado a revisão do dogma da intangibilidade do mérito administrativo, com especial destaque ao papel dos postulados da razoabilidade e da

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

proporcionalidade no controle de atos administrativos marcadamente discricionários. Confira-se o seguinte excerto de conhecida obra do autor:

"a possibilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo: O conhecimento convencional em matéria de controle jurisdicional do ato administrativo limitava a cognição dos juízes e tribunais aos aspectos da legalidade do ato (competência, forma e finalidade) e não do seu mérito (motivo e objeto), aí incluídas a conveniência e oportunidade de sua prática. Já não se passa mais assim. Não apenas os princípios constitucionais gerais já mencionados, mas também os específicos, como moralidade, eficiência e, sobretudo, a razoabilidade-proporcionalidade permitem o controle da discricionariedade administrativa (observando-se, naturalmente, a contenção e a prudência, para que não se substitua a discricionariedade do administrador pela do juiz)" (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito [O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil]. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177, p. 32 – grifou-se).

No plano da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já consignou, em diversas ocasiões, a plena admissibilidade do controle judicial do ato discricionário abusivo, “podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade” (AI nº 800.892, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 07/05/2013; RE nº 853.428, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015; AI nº 777.502/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 25/10/2010). Na linha de precedentes antigos da Suprema Corte, sustenta-se que “mesmo nos atos discricionários não há margem para que a administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

cabível (Discricionariedade e Controle judicial)” (cf. RE nº 131.661/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17/11/1995)16.

É interessante observar que o postulado da proporcionalidade como vedação da proteção insuficiente, desenvolvido sobretudo pela doutrina e jurisprudência alemãs, já foi expressamente aplicado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em matéria de implementação de direitos sociais (cf. RE nº 778.889/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/08/2016). Na ocasião, em face do comportamento estatal questionado por proteger de forma insuficiente direitos sociais, a Corte Suprema preconizou a formulação das seguintes indagações:

“(i) se a proteção deficiente é adequada e/ou se a deficiência promove um fim constitucional legítimo; (ii) se é necessária, ou se havia medida mais eficiente sob o prisma do direito protegido deficientemente, que permitisse tutelar o direito a que ele se opõe na mesma medida; (iii) se é proporcional em sentido estrito a proteção deficiente porque os custos justificam os benefícios gerados” (RE nº 778.889/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/08/2016 – grifo nosso).

Por todo o exposto, verifica-se que se mostra necessária a intensificação da fiscalização do cumprimento das regras atinentes ao isolamento social pelo Município de Itaboraí, vez que as diligências já efetuadas pela Municipalidade não demonstraram ser suficientes à efetiva suspensão das atividades não essenciais, o que não é justificável diante da existência de poder de polícia conferido aos agentes locais.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CIENTÍFICOS

III. 1 – DO ISOLAMENTO SOCIAL COMO ESTRATÉGIA NO COMBATE AO COVID-19

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

O dimensionamento das medidas de prevenção e de tratamento tem efetivo e direto impacto sobre a letalidade encontrada e deve estar descrito nos planos de emergência/contingência. Nesse contexto, o tripé “isolamento social - vigilância em saúde - leitos”, em intensidade e concomitância, tem se mostrado o mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia.

O coronavírus – COVID-19 apresenta uma taxa de propagação muito elevada, produzindo um número elevado de casos graves abruptamente, sobrecarregando os sistemas de saúde e aumentando significativamente a sua letalidade, motivo pelo qual, segundo relatório do Imperial College COVID-19 Response Team (2020), duas estratégias fundamentais de enfrentamento são possíveis:

1. mitigação (ou isolamento vertical), que se concentra em desacelerar a propagação da epidemia, focando apenas no isolamento social de grupos de risco e casos suspeitos - protegendo aqueles com maior risco de doenças graves de infecção; e
2. supressão (ou isolamento horizontal), que visa retardar o crescimento da epidemia, reduzindo o número de casos a níveis mais baixos, através de isolamento social em massa, com o objetivo principal de reduzir a demanda aos serviços de saúde em um curto período de tempo e, conseqüentemente, a possibilidade de se colapsar o sistema.

Segundo o IPEA¹³, “no curto prazo, ações estruturais orientadas para concretizar o acesso ao saneamento básico e à moradia adequada

13

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9857/1/NT_16_Dinte_Medidas%20Legais%20de%20Incentivo%20ao%20Distanciamento%20Social.pdf

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

ficam prejudicadas, mas podem-se adotar medidas emergenciais como aquelas anteriormente citadas, as quais devem se alinhar às estruturas de vigilância nas áreas mais vulneráveis das áreas metropolitanas brasileiras, para monitorar, isolar os suspeitos e tratar os casos de Covid-19”, sendo certo que as medidas de segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como ISOLAMENTO SOCIAL e lavar as mãos constantemente podem ser insuficientes e até impraticáveis em muitas das áreas mais vulneráveis, é preciso preparar uma resposta rápida e compatível com as características desses locais, para se evitar a pandemia de Covid-19 entre as classes mais pobres.” (grifou-se).

A supressão epidêmica (isolamento horizontal) é, portanto, a única estratégia viável no momento atual e que, a despeito de ser o mais adequado e com maior potencial de salvar vidas, também traz custos socioeconômicos, ensejando a necessidade de articular medidas diretamente relacionadas ao combate à transmissão do vírus, e proteção social e econômica à população, fazendo-se necessário que essas medidas sejam efetivamente estudadas e articuladas, não podendo ser adotadas de forma inconsequente.

A NOTA TÉCNICA SGAIS/SES-RJ Nº 21¹⁴, que dispõe sobre centros de triagem de COVID-19, afirma ser o isolamento social a principal estratégia para conter a contaminação do novo coronavírus, devendo se levar em consideração que a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) é o isolamento social, que não deve ser reduzido enquanto o território apresentar incremento no número de casos.

Importante salientar que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos, mas que

¹⁴ <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzA1OTg%2C>

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

esses indivíduos sabidamente transmitem o vírus para outras pessoas, o que ressalta a importância do isolamento social.

A população brasileira está num ponto da curva de transição epidemiológica em que ainda convivemos com muitos agravos característicos de países em desenvolvimento (doenças infecciosas como dengue, febre amarela, zika, tuberculose) com agravos decorrentes do aumento da expectativa de vida da população (doenças crônicas não-transmissíveis – neoplasias, cardiopatias, etc.), o que mesmo fora do cenário desta pandemia já sobrecarrega o nosso limitado sistema público de saúde;

O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020, trata de uma série de medidas, como o isolamento, a quarentena e posturas da Administração Pública, constando de seu parágrafo 1º que as medidas só poderão ser determinadas com base em “evidências científicas” e em “análises sobre as informações estratégicas em saúde”¹⁵.

Em se tratando de direito à saúde e na judicialização da saúde, devem ser aplicados os PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO sendo certo que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias, não se procedendo à suspensão, ainda que parcial, do isolamento social, para viabilizar o funcionamento de atividades e serviços não essenciais, durante a pandemia da Covid-19, impondo-se ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF:

¹⁵ Lei nº 13.979/20, art. 3º, § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput).”; (grifado).

Diante da nova pandemia de COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde de ITABORAÍ, deve estar preparada para fazer frente a uma nova realidade que produzirá uma grande pressão a toda estrutura dos serviços de saúde do Município, públicos e privados e que para isso é obrigatório que o SUS local se organize em todos os seus níveis, com um planejamento capaz de ao menos minimizar os impactos da doença.

Sabe-se que o MUNICÍPIO DE ITABORAÍ tem uma população estimada de 240.592 habitantes conforme estimativa de 2019 do IBGE. Atualmente, como já dito, ocorreram 72 óbitos.

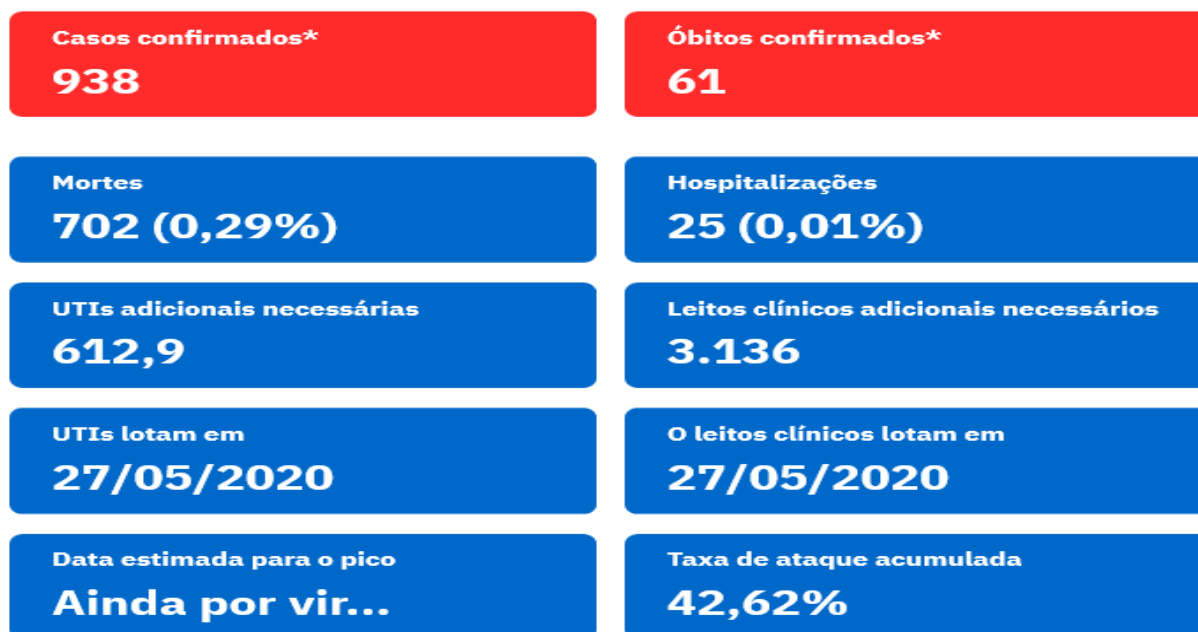
O impacto das medidas de restrição (onde se inclui o isolamento social) se mostra evidente na ferramenta covid-calc.org¹⁶ que projeta expectativa de pressão hospitalar (considerada a existência, em ITABORAÍ, de 13 leitos UTI e 20 clínicos Covid, no dia 27.05.2020, conforme tabela já lançada acima, fornecida pela própria Municipalidade), estimando-se DOIS CENÁRIOS para as próximas QUATRO semanas.

¹⁶ A Universidade de Brasília (UnB), apoiada pela Organização Pan Americana de Saúde (OPAS/OMS), desenvolveu a “ferramenta para análise da pressão hospitalar” (Covid-calc), com objetivo de projetar a demanda hospitalar decorrente dos casos confirmados de Covid-19 pelo Brasil, Estados e Municípios. Disponível em: <https://ciis.fmrp.usp.br/covid19/covid-calc-pressao-hospitalar-por-covid-19> acessado em 30.04.2020

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

No PRIMEIRO cenário, NO QUAL NÃO SE ADOTAM MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO (considerando que praticamente todo o comércio está efetivamente aberto e funcionando na cidade), dentro de 29 dias terão se dado 702 mortes, sendo necessária a existência de seria necessário o aumento do número de leitos para 612 UTI e mais de 3.000 leitos clínicos¹⁷.

Calculadora de pressão hospitalar



* Compilado de dados de Secretarias Estaduais de Saúde

No SEGUNDO cenário, NO QUAL SE ADOTAM MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO (considerando que será adotada intensificação da fiscalização com efetivo e adequado cumprimento das medidas de isolamento social que foi calculado como sendo de apenas 55%), dentro de 29 dias terão se dado 119 mortes, sendo necessária a existência de seria necessário o aumento do número de leitos para 40 UTI e mais de 218 leitos clínicos¹⁸.

¹⁷ <https://covid-calc.org/>

¹⁸ <https://covid-calc.org/>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Calculadora de pressão hospitalar



* Compilado de dados de Secretarias Estaduais de Saúde

IV – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Diante de todo o exposto faz-se necessário que o Judiciário determine ao Município de ITABORAÍ, sob pena de imputação de multa diária pessoal do gestor Municipal, que proceda à INTENSIFICAÇÃO, das campanhas de esclarecimentos à população e conscientização e à INTENSIFICAÇÃO da FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECRETO 070/2020 ou outro decreto que venha normatizar no mesmo sentido, por meio de seus agentes de fiscalização, na forma que será circunstanciada no pedido abaixo.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Demonstrados os fatos e o direito que fundamentam os pedidos, impõe-se salientar a imprescindibilidade da concessão da TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, no caso, a determinação ao Município de ITABORAÍ que proceda ao cumprimento das obrigações de FAZER acima descritas, circunstanciadas nos pedidos abaixo.

As medidas se fazem necessárias e urgentes uma vez que o desfecho normal do processo coincidirá com lesões irreparáveis, cuja eliminação será impossível de ser obtida.

Os requisitos para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão presentes. Há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Tutela de Urgência que ora se pleiteia, espécie do gênero Tutela Provisória, visa a assegurar a efetividade do direito material, havendo risco concreto à legalidade caso não se obtenha a medida.

A plausibilidade do direito está solidamente demonstrada nos elementos probatórios colhidos no Inquérito Civil em epígrafe, havendo suficiente demonstração DA INDEVIDA E PERIGOSA CONDUTA do ente federativo.

No caso em tela, quanto mais o tempo passa, mais a situação se agrava, aumentando-se o risco à saúde dos Municípios de Rio Bonito, sujeitos à contaminação pelo COVID-19 e ao risco de agravamento de sua saúde sem efetivas e seguras chances de adequado tratamento médico.

No caso em tela, todos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela estão presentes. Há prova inequívoca dos fatos alegados que, verossimilhantes, ensejam fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela de urgência genericamente representa o conjunto de providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

visando a afastar graves situações de risco de dano à efetividade do processo, prejuízos que decorrem de sua inevitável demora e que ameaçam se consumir antes da prestação jurisdicional definitiva.

No Direito Brasileiro, a tutela de urgência possui assento Constitucional (artigo 5º, XXXV). “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sem a tutela de urgência, justificada pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

A prova inequívoca, entendida como aquela, consistente, robusta e suficiente para levar à conclusão acerca da grande probabilidade da titularidade do direito pleiteado. No caso em tela, não há dúvida que o *Parquet*, no âmbito de sua legitimidade constitucional, postula a proteção a direitos coletivos. Cumpre asseverar que o nosso sistema jurídico adota e estimula o chamado processo civil de resultados, sendo forçoso que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional *devida, efetiva e célere*, utilizando-se para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece, como as medidas liminares.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do Professor Candido Rangel Dinamarco, que em sua obra, Instituições de Direito Processual Civil, ensina sobre o processo civil de resultados: “(...) *consiste esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada. (...)*” *Em determinadas situações, para uma tutela definitiva ser efetiva, mister se faz a concessão de medidas liminares, eis que é possível que*

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

o direito pereça por inteiro quando chegar o momento final ou, em outras situações, não está configurada a efetiva lesão, entretanto os malefícios da demora da entrega do bem da vida devido, causa angústias e prejuízos aos litigantes, que devem se evitados. "(...) em outra situação não se consumam uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somado ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados. (...)".
(grifado).

Por todo o exposto, depreende-se a inequívoca necessidade urgente de concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

**VI – DA MULTA PESSOAL A SER IMPUTADA AO GESTOR –
POSSIBILIDADE**

No caso em tela, o Ministério Público vem pleitear seja imputada, como forma de compelir o gestor à devida e necessária obediência ao comando Judicial, multa pessoal, visando-se a evitar a sua renitência.

No exercício de seu poder geral de efetivação, é possível ao Juízo que se imponham as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação.

O Código de Processo Civil Brasileiro acatou a construção jurisprudencial francesa nos artigos 461, 644 e 645. A fixação de multa diária é apenas uma dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz. Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, §5º, do Código de Processo Civil). Existe neste dispositivo uma cláusula geral de efetivação, com um rol

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto.

Descabe, no caso em tela, postular que recaia multa diária em caso de descumprimento sobre o patrimônio da pessoa jurídica, Município de Rio Bonito, vez que justamente é o ente federativo que necessita, cada vez mais, de dinheiro para adequadamente viabilizar o combate ao COVID-19.

Esse entendimento é esposado na doutrina de Fredie Didier Jr¹⁹ que “as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas”.

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão. (TALAMINI, 2003, p.247).

Por derradeiro, com o habitual brilhantismo, Cândido Rangel Dinamarco também abona esse posicionamento. O ilustre processualista aborda a questão da efetividade da tutela jurisdicional preconizando que “O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente.

É autêntico meio de pressão psicológica ou de 'execução imprópria', como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN). O § 4º do art. 461 tem a força de autorizar

¹⁹ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora JusPoduim, 2007.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.562/RN, (2008/0278884-5) assim decidiu: “(...) A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei no 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (...) Em outras palavras, a pressão psicológica exercida por uma multa pessoal, acaba tendo o efeito de mantê-lo alerta e mais “sensível” ao acatamento da ordem judicial. Agora, se mesmo ciente de sua obrigação, ele vier a descumprir a ordem, essa omissão e rebeldia da pessoa física não pode repercutir negativamente nos cofres públicos. Se fosse assim, além de o gestor descumprir a Lei e prejudicar a população que se vê desprovida de um bem público ou de uma política pública, ainda prejudica o erário, que acaba dilapidado para pagar a multa diária gestada pela conduta pessoal do mau gestor. Ademais, não deve o próprio Poder Judiciário incentivar o aumento das demandas judiciais, ou seja, estando ciente que a multa diária direcionada contra o ente público pode redundar noutra ação de regresso ou numa ação por ato de improbidade administrativa, cabe ao juiz evitar esse tipo de decisão e impor a multa contra a pessoa física, de modo a resguardar os cofres públicos.”. (grifado)

VII – DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

1. A distribuição da presente ação com pleito de obrigação de não

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

fazer e tutela de urgência;

2. A concessão, inaudita altera pars, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em caráter incidental, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando-se ao réu, MUNICÍPIO DE ITABORAÍ que, IMEDIATAMENTE, CUMPRE AS OBRIGAÇÕES DE FAZER ABAIXO:

2.1 A INTENSIFICAÇÃO, através dos canais já existentes, inclusive redes sociais em perfis institucionais, das campanhas de esclarecimentos à população e conscientização sobre as medidas restritivas em vigor, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entenderem cabíveis;

2.2 A INTENSIFICAÇÃO da FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECRETO 070/2020 ou outro decreto que venha normatizar no mesmo sentido, por meio de seus agentes de fiscalização:

- Coibindo todo e qualquer tipo de conduta que o viole;
- garantindo o cumprimento das suspensões de funcionamento e das restrições de funcionamento previstas no DECRETO 070/2020 ou outro decreto que venha normatizar no mesmo sentido,
- identificando e atuando administrativa e civilmente os responsáveis, encaminhando-os à autoridade policial competente para adoção das medidas necessárias,
- solicitando apoio das Polícias Militar e Civil para lavratura de Registro de Ocorrência ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, em razão de infrações cometidas, sempre que as sanções previstas se revelarem insuficientes para fazer

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

cessar a prática reiterada de infrações pelos estabelecimentos, em ostensiva desobediência às determinações legais;

- aplicando sanções aos estabelecimentos que desobedecerem às suspensões e restrições previstas no DECRETO 070/2020 ou outro decreto que venha normatizar no mesmo sentido
- abordando os particulares com informação/esclarecimento sobre a necessidade do isolamento;
- auxiliando, amparando e recomendando comportamentos adequados ao isolamento social determinado nos decretos e na decisão judicial;
- adotando medidas de desestímulo à ocupação dos espaços públicos, especialmente fiscalizando: ausência de máscaras no transporte; ausência de máscaras em vias públicas; frequência a praças bares e parques públicos; frequência a áreas bloqueadas ou restritas;
- adotando nas áreas com maior adensamento populacional carência de serviços públicos, dificuldade de acesso, incidência da ação de grupos criminosos, baixo IDH, risco social, linha de ação que leve em conta as peculiaridades da área e avaliação do risco de dano;
- priorizando o diálogo com entidades da sociedade civil e associações de moradores no planejamento das ações de fiscalização das medidas de isolamento social; priorizando o apoio às demandas sociais, o encaminhamento aos serviços públicos, o esclarecimento e orientação da população;
- determinando a fiscalização de estabelecimentos, inclusive autorizados a funcionar, em razão da natureza essencial da atividade, a fim de verificar o cumprimento das medidas de restrição (disponibilização de insumos de higiene,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

distâncias em filas, impedimento de aglomerações, etc.), devendo ser aplicada a sanção cabível;

3. Seja desde já cominada e imposta multa diária, para o eventual caso de descumprimento ao item “2”, seja sob pena de imposição de MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO PREFEITO, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

4. A citação do réu, MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, após o recebimento da petição inicial, para, querendo, apresentar, dentro do prazo legal, sua contestação, sob pena de revelia;

5. Ao final, seja julgado procedente o pedido, RATIFICANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA, para condenar o réu, MUNICÍPIO DE ITABORAÍ ao cumprimento das OBRIGAÇÕES DE FAZER ABAIXO:

5.1 A INTENSIFICAÇÃO, através dos canais já existentes, inclusive redes sociais em perfis institucionais, das campanhas de esclarecimentos à população e conscientização sobre as medidas restritivas em vigor, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entenderem cabíveis;

5.2 A INTENSIFICAÇÃO da FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECRETO 070/2020 ou outro decreto que venha normatizar no mesmo sentido, por meio de seus agentes de

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

fiscalização:

- Coibindo todo e qualquer tipo de conduta que o viole;
- garantindo o cumprimento das suspensões de funcionamento e das restrições de funcionamento previstas no DECRETO 070/2020 ou outro decreto que venha normatizar no mesmo sentido,
- identificando e autuando administrativa e civilmente os responsáveis, encaminhando-os à autoridade policial competente para adoção das medidas necessárias,
- solicitando apoio das Polícias Militar e Civil para lavratura de Registro de Ocorrência ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, em razão de infrações cometidas, sempre que as sanções previstas se revelarem insuficientes para fazer cessar a prática reiterada de infrações pelos estabelecimentos, em ostensiva desobediência às determinações legais;
- aplicando sanções aos estabelecimentos que desobedecerem às suspensões e restrições previstas no DECRETO 070/2020 ou outro decreto que venha normatizar no mesmo sentido;
- abordando os particulares com informação/esclarecimento sobre a necessidade do isolamento;
- auxiliando, amparando e recomendando comportamentos adequados ao isolamento social determinado nos decretos e na decisão judicial;
- adotando medidas de desestímulo à ocupação dos espaços públicos, especialmente fiscalizando: ausência de máscaras no transporte; ausência de máscaras em vias públicas; frequência a praças bares e parques públicos; frequência a áreas bloqueadas ou restritas;
- adotando nas áreas com maior adensamento populacional

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

carência de serviços públicos, dificuldade de acesso, incidência da ação de grupos criminosos, baixo IDH, risco social, linha de ação que leve em conta as peculiaridades da área e avaliação do risco de dano;

- priorizando o diálogo com entidades da sociedade civil e associações de moradores no planejamento das ações de fiscalização das medidas de isolamento social; priorizando o apoio às demandas sociais, o encaminhamento aos serviços públicos, o esclarecimento e orientação da população;
- determinando a fiscalização de estabelecimentos, inclusive autorizados a funcionar, em razão da natureza essencial da atividade, a fim de verificar o cumprimento das medidas de restrição (disponibilização de insumos de higiene, distâncias em filas, impedimento de aglomerações, etc.), devendo ser aplicada a sanção cabível.

6. A cominação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para CADA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA PELO JUÍZO COM O JULGAMENTO DA DEMANDA, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, na pessoa do Prefeito, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil;

7. Ao pagamento dos ônus de sucumbência, a serem revertidos ao Fundo do Ministério Público;

8. A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaboraí, em local conhecido desse Juízo, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, prova documental prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em cumprimento ao disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil.

Itaboraí, 28 de maio de 2020.

RENATA MENDES SOMESOM TAUK
Promotora de Justiça
Matrícula 3233

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ